

16/05/2007

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.574-6 SERGIPE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE SERGIPE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE OUTRA FUNÇÃO. ART. 128, § 5º, II, d, DA CONSTITUIÇÃO.

I. O afastamento de membro do *Parquet* para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público.

II. Os cargos de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo.

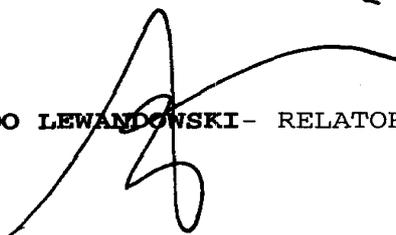
III. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 45 da Lei Complementar sergipana 2/90.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie, Presidente, e o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 16 de maio de 2007.

RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.574-6 SERGIPE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
REQUERIDO(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERIDO(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE
SERGIPE

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República, em atendimento à solicitação da Procuradoria da República do Estado de Sergipe (fls. 70-77), objetivando a declaração de inconstitucionalidade dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 45 da Lei Complementar Estadual 2, de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Ministério Público Estadual.

Eis o teor dos dispositivos impugnados:

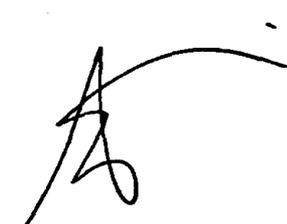
"LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a organização do Ministério Público de Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

(...)



(...)

§ 2º - Para efeito do disposto no artigo 117, inciso II, letra e da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:

(...)

2) cargo de Ministro, Secretário de Estado e ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

3) chefia de missão diplomática" (fls. 06-69).

Sustenta o requerente que a Lei Complementar 2/90 "(...) torna possível ao membro do Ministério Público do Estado de Sergipe exercer cargo de Ministro ou de Secretário de Estado e/ou do Distrito Federal, ou de Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática, quando o legislador constituinte permitiu a acumulação de função pública somente com uma de magistério" (fls. 01-04).

Alega, ainda, que a norma estadual impugnada viola diretamente o art. 128, § 5º, II, d, da Constituição Federal, bem como o entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI 2534 MC/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13.06.2003, assim ementada:



ORGANIZAÇÃO DO PARQUET ESTADUAL - REQUISIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PROCURADOR-GERAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. PRERROGATIVAS DE FORO. EXTENSÃO AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DISPUTA E EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA. AFASTAMENTO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES NO EXECUTIVO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

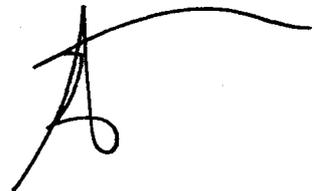
(...)

5. O afastamento de membro do Parquet para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Inadmissibilidade da licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato. Medida cautelar deferida em parte."

A Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, nas informações prestadas por seu Presidente, aduziu o quanto segue:

"Efetivamente, a Lei Complementar Estadual nº 02, de 12.11.90, em seu artigo 45, II, § 2º, estabeleceu o permissivo para o afastamento do membro do Ministério Público Estadual, quando investido nos cargos de Ministro, Secretário de Estado e/ou Distrito Federal, Secretário do Município da capital e Chefia de Missão Diplomática.

Certamente, o legislador infra-constitucional que elaborou e aprovou a norma em comento, entendeu que a autonomia estadual não se subordinava ao estabelecido no artigo 128, § 5º, II, d, da Constituição Federal, considerando o modelo revelado pelo mencionado dispositivo, como invasão da competência estadual para disciplinar as funções de seu Ministério Público" (fl. 188).



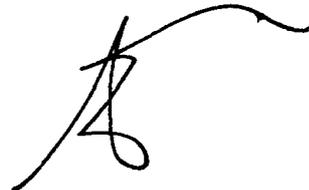
O então Governador do Estado de Sergipe, nas informações de fls. 190-191, afirmou que a Lei Estadual 02/90

"somente veio a regulamentar uma prática há muito consagrada no serviço público, com a salutar possibilidade de os diversos poderes constituídos contarem em seus lindes, esporadicamente, com a capacidade e o conhecimento jurídico dos que compõem o Ministério Público Estadual, tendo por supedâneo um direito supostamente adquirido por aqueles que, antes da Constituição Federal de 1988, já faziam parte de seus quadros."

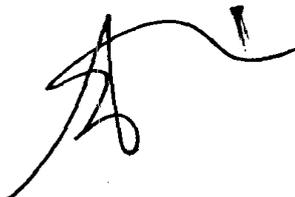
O Advogado-Geral da União, manifestando-se pela procedência do pedido, sustentou que,

"embora seja relevante o argumento de que os membros do Ministério Público, em virtude de sua capacidade e conhecimento, poderiam contribuir com a Administração através do exercício de cargos superiores, tal hipótese não possui amparo no ordenamento jurídico. Ademais, o fato de existirem membros do Parquet atuando como Secretários de Estado, em diversas unidades da Federação, não é fundamento para se legitimar a prática reiterada de inconstitucionalidades" (fls. 193-202).

Por fim, a Procuradoria-Geral da República opinou, às fls. 204-207, pela procedência do pedido formulado na inicial para que seja declarada a inconstitucionalidade dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 45 da Lei Complementar 2/90 do Estado de Sergipe.



Este o relatório, do qual serão expedidas cópias aos
Excelentíssimos Senhores Ministros.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

16/05/2007

TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.574-6 SERGIPEV O T O

Senhora Presidente:

Os dispositivos impugnados da Lei Complementar 02/90, ostentam a seguinte redação:

"Art. 45º- Os membros do Ministério Público são efetivos desde a posse, competindo-lhes:

(...)

§ 2º - Para efeito do disposto no artigo 117, inciso II, letra e da Constituição Estadual, sem prejuízo do disposto na legislação eleitoral, o membro do Ministério Público poderá afastar-se para exercer:

(...)

2) cargo de Ministro, Secretário de Estado e ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital;

3) chefia de missão diplomática" (fls. 06-69).

Sobre essa matéria, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, em sede cautelar, na ADI 2.534/MG, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 13.06.2003, que o "afastamento de membro do Parquet



para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público", acrescentando ser inadmissível a "licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato."

Em seu voto, observou o Relator da mencionada ADI que "a Carta de 1988 veda ao membro do Parquet o exercício de qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério", aduzindo que a "abrangência da vedação torna inquestionável sua aplicação a todo e qualquer cargo público, por mais relevante que se afigurem os de Ministro e Secretário de Estado."

Verifico, com efeito, que o dispositivo impugnado viola o disposto no art. 128, § 5º, II, **d**, da Constituição Federal, que veda aos membros do Ministério Público "exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério."

Em caso semelhante, na ADI 2.084, Rel. Min. Ilmar Galvão, o Tribunal Pleno, também por unanimidade, emprestou interpretação conforme à Constituição ao art. 170, parágrafo único, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de São



Paulo, para estabelecer que a expressão "o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior", pelos membros do Parquet, seja entendida como referindo-se apenas à administração do próprio Ministério Público.

Destarte, constato que os cargos de Ministro, Secretário de Estado ou do Distrito Federal, Secretário de Município da Capital ou Chefe de Missão Diplomática, enumerados nos dispositivos ora impugnados, evidentemente não dizem respeito à administração do Ministério Público, ensejando, inclusive, se efetivamente exercidos, indesejável vínculo de subordinação de seus ocupantes com o Executivo, colocando em risco um dos mais importantes avanços da Constituição Federal de 1988, que é precisamente a autonomia do Ministério Público.

Por fim, registro, por oportuno, que o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CF, facultou aos membros do Ministério Público, admitidos antes da promulgação da nova Carta Magna, a opção pelo regime anterior, que não contemplava os impedimentos estabelecidos na nova ordem constitucional.



Isso posto, pelo meu voto, julgo procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos itens 2 e 3 do § 2º do art. 45 da Lei Complementar Estadual 2, de 12 de novembro de 1990, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Sergipe.

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.574-6

PROCED.: SERGIPE

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

REQTE.(S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO.(A/S): GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE

REQDO.(A/S): ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Eros Grau. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 16.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário